



COMARCA DE NOVO HAMBURGO / RS.
VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS.
PROCESSO Nº **019/1.07.0018042-7**
NATUREZA: **PEDIDO DE FALÊNCIA**
REQUERENTE: PORCELANA DEL PORTO LTDA.
REQUERIDA: EVOLUTION BAZAR E CAFETERIA LTDA.
JUIZ PROLATOR: ALEXANDRE KOSBY BOEIRA
DATA: 05 / 02 / 2009

VISTOS, ETC.

PORCELANA DEL PORTO LTDA. ingressou, perante este Juízo, com o presente Pedido de Falência contra **EVOLUTION BAZAR E CAFETERIA LTDA.**, ambas qualificadas na inicial.

Alegou, em síntese, ser credora da demandada pela importância de R\$ 19.150,99 (dezenove mil, cento e cinquenta reais e noventa e nove centavos), referente a 11 (onze) duplicatas, devidamente protestadas. Juntou documentos com a inicial de molde a justificar o seu pedido (fls. 04/41).

O pedido foi fundamentado nos arts. 94 e 97, inciso I, da Lei nº 11.101/2005.

Em emenda à inicial, a autora juntou as intimações dos apon-tes (fls. 46/67).

Citada, a requerida juntou seu contrato social e deixou de apresentar contestação (fls. 74/77).

O Ministério Público emitiu parecer opinando pela decretação da falência da requerida (fls. 80/82).

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de pedido de falência com base na impontualidade da requerida, no qual se impõe o julgamento da lide no estado em que se encontra, eis que matéria de direito.

O pedido está regularmente instruído, de 11 (onze) duplicatas impagas, devidamente protestadas, acompanhadas dos comprovantes de entrega e intimações dos apontes dos protestos, assim caracterizando o débito e a impontualidade da demandada.

Face à ausência de contestação, presume-se a veracidade das alegações iniciais da requerente, desta forma caracterizando-se o estado de insolvência da requerida.

Desta forma, presentes os requisitos para a decretação da falência, impõe-se a procedência do pedido.

Ante o exposto, **DECRETO A FALÊNCIA** de **EVOLUTION BAZAR E CAFETERIA LTDA.**, já qualificada na inicial, com fulcro no art. 94, inciso I, da Lei 11.101/05, declarando aberta a mesma na data de hoje, às 16 horas, e determinando o que segue:

- a) nomeio Administrador Judicial Laurence Bica Medeiros, sob compromisso, que deverá ser prestado em 24 horas;
- b) intime-se o falido para apresentar relação nominal dos credores no prazo de cinco (05) dias, indicando endereço, importância, natureza e classificação
- c) fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores;
- d) ficam suspensas as ações e/ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Nova Lei de Falências;



e) fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido;

f) cumpra o sr. Escrivão as diligências estabelecidas em lei, em especial as dispostas nos incisos VIII, X, e XIII, do art. 99 da Nova Lei de Falências, bem como oficiem-se aos estabelecimentos bancários no sentido de serem encerradas as contas da requerida;

g) declaro como termo legal o nonagésimo (90º) dia anterior à data do primeiro protesto;

h) providenciem-se na lacração das portas do estabelecimento da requerida e arrecadem-se os seus bens, procedendo o Administrador Judicial na avaliação dos bens móveis. Caso haja bens imóveis, será nomeado avaliador pelo Juízo.

i) Intime-se o representante legal para que cumpra o disposto no art. 104 da Nova Lei de Quebras, em 24 horas, sob pena de ser conduzido a Juízo para tanto;

j) procedam-se às comunicações de praxe.

h) publique-se o edital previsto no art. 99, parágrafo único, da Nova Lei de Quebras.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Novo Hamburgo, 05 de fevereiro de 2009.

ALEXANDRE KOSBY BOEIRA

Juiz de Direito.